



613 10.04.19 09:41



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

PROJETO DE LEI Nº/2019

Dispõe sobre medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima

Assessoria Técnica: Marcelo Ricardo dos Santos Silva; Yara de Souza Guedes

Art. 1º. A presente Lei tem por objeto a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

Art. 2º. A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as normas regulamentadoras, sendo obrigatória a elaboração do plano de parto.

Art. 3º. Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde, do hospital ou por terceiros, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que ofenda verbal ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.

Art. 4º. Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras:

- I – Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal;
- II – Ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
- III – Ironizar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

- IV – Não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;
- V – Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos;
- VI – Induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências e sem o devido esclarecimento quanto a riscos para a mãe e a criança;
- VII – Recusar atendimento ao parto;
- VIII – Promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento ou de tempo suficiente para que esta chegue ao local em segurança;
- IX – Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto;
- X – Impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio de telefone;
- XI – Submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes em desacordo com as normas regulamentadoras;
- XII – Deixar de aplicar anestesia na parturiente em desacordo com as normas regulamentadoras;
- XIII – Realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras;
- XIV – Manter algemadas as detentas em trabalho de parto;
- XV – Realizar qualquer procedimento sem pedir permissão ou esclarecer, de modo acessível, a sua necessidade;
- XVI – Demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;
- XVII – Submeter a mulher e/ou recém-nascido a procedimentos com o fim exclusivo de treinar estudantes;
- XVIII – Submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e de permitir o aleitamento;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

XIX – Impedir o alojamento conjunto e a amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;

XX – Não informar a mulher e o casal sobre o direito a métodos e técnicas anticonceptivos reversíveis ou não;

XXI – Obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido.

Parágrafo único: É responsabilidade do poder público municipal garantir a informação pública com campanhas educativas junto às escolas, postos de saúde e repartições do município, relativa à violência obstétrica e às boas práticas à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

Art. 5º. Os estabelecimentos de saúde deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 4º desta Lei.

§ 1º. Equiparam-se aos estabelecimentos de saúde, para os efeitos desta Lei, os postos, centros e unidades básicas de saúde, casas de parto, maternidades, hospitais e consultórios médicos especializados no atendimento à saúde da mulher.

§ 2º. Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para encaminhar denúncias de violência obstétrica.

§ 3º Os estabelecimentos de saúde deverão criar indicadores de conformidades e não conformidades de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério por meio do fluxo de notificação de eventos adversos para auxiliar no cumprimento dessas boas práticas e garantir a proteção contra a violência obstétrica.

Art. 6º. O descumprimento dessa lei sujeitará os infratores às penas previstas na legislação vigente da esfera administrativa, ética, sanitária, penal e civil.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na cento e oitenta dias após a data de sua publicação.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 10 de abril de 2019.

A handwritten signature in blue ink that reads "Nazare Lima".

Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA
PSOL/CMB

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima

Assessoria Técnica: Marcelo Ricardo dos Santos Silva, Yara de Souza Guedes